COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

PRESIDENTE: Verª. ISOLDE RUWER BOHN –JORGE FANK
VICE-PRESIDENTE: Ver. ARMANDO NEUMANN-GLACI KLEIN
SECRETÁRIO: Ver. JOÃO BALDUÍNO HOFF –ANITA RHODEM
VICE - SECRETÁRIO: Ver. NOLAR KRAKHECKE –JAIR LERMEN

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Vereadores; Nelson José Butzen, Glaci Weber Klein, Anita Maria W. Rhoden, José Valdir da Silva Gonçalves e Vilmar Olmiro Renner

PRESIDENTE: Verª. ISOLDE RUWER BOHN
VICE-PRESIDENTE: Ver. RENEU INÁCIO HATWIG SPIES
RELATOR: Ver. JOÃO BALDUÍNO HOFF
RELATOR ADJUNTO: Ver. PAULO LUIS RUWER

MEMBROS: ALENCAR LUIZ THOMAS KOBER
ARMANDO NEUMANN
ELÓI STEFFENS
FRANCISCO KREWER
NOLAR KRAKHECKE

PARTICIPAÇÃO: Suplente LUIZ LIMANA

SECRETARIA

TEXTO BÁSICO: Verª. ISOLDE RUWER BOHN
PROJETO I: Profª. MARIA HELENA RHODEN
PROJETO II, PROJETO III
REDAÇÃO FINAL: Ver: ISOLDE RUWER BOHN.

IMPRESSÃO JANEIRO 2012
PREÂMBULO

Nós, representantes legítimos do povo de São Paulo das Missões, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com o objetivo de dotar o Município de normas que visem assegurar-lhe os valores supremos de uma sociedade solidária, fraterna e justa, baseada na verdade, na dignidade e no trabalho, sob a inspiração e proteção de Deus, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA
ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°- O Município de São Paulo das Missões, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se na sua área territorial e competência, com fundamento na autonomia, cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
(Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

Art. 2º - E mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação estadual.

§ 1º - O território do Município divide-se em distritos, em zonas rurais e urbanas, e as circunscrições urbanas classificam-se em cidades e vilas, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - A divisão, a extinção, a criação de novos distritos dependerá de lei municipal, antecedendo a esta, prévia consulta à população interessada.
(Redação dada pela Emenda 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

Art. 3º - Todo o poder emana do povo e
em nome dele é exercido.

Art. 4º - Constituem objetivos fundamentais do Município contribuir para:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
III – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

§ 1º - O cidadão, investido na função de um deles, não poderá exercer as funções de outro, salvo as hipóteses constitucionais.

§ 2º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

Art. 6º - A autonomia do Município é assegurada:
I – pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo do Município;
II – pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal que compõem o Poder Executivo Municipal;
III – pela administração própria, no que respeite a seu interesse local. (Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)

Art. 7º - São símbolos do Município de São Paulo das Missões, o Brasão, a Bandeira Municipal, o Hino Municipal e a Árvore “Ipê Roxo”.
Parágrafo Único: O dia 06 de maio é a data magna do Município.

comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.
Art. 191 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:
I - as Instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III – os órgãos Municipais de Educação.

Art. 192 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precisamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
Art. 193 - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
Art. 194 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.
Parágrafo único - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.
Art. 195 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 22º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, aos 07 de Dezembro de 2011.

JORGE LUIZ FANK
Presidente
ANITA MARIA W. RHODEN
Secretaria

carga de trabalho;
VI - condições adequadas de trabalho.
Art. 179 - O município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
Art. 180 - O município publicará relatórios da execução financeira da despesa com educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 181 – É vedada às escolas municipais a cobrança de taxas de matriculas ou mensalidades.

Art. 182 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, Plano Municipal de Educação de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:
I – erradicação do analfabetismo;
II – universalização do atendimento escolar;
III – melhoria da qualidade de ensino;
IV – formação para o trabalho;
V – promoção humanística, científica e tecnológica

Art. 183 - Os estabelecimentos Públicos Municipais de Ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Parágrafo Único – A comunidade prestará colaboração ao Poder Público na conservação dos prédios escolares e das quadras esportivas.

Art. 184 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade competente que embaraçar, atentar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 185 - Lei ordinária organizará e implementará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 186 – O Conselho Municipal de Educação órgão consultivo, normativo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino será regulamentado em Lei específica.

Art. 187 – Nas escolas municipais é obrigatório o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 188 - O Poder Público Municipal implementará com recursos específicos as bibliotecas escolares e comunitárias existentes, ampliando periodicamente o seu acervo.
Art. 189 - O poder público deverá recensear os educandos em idade para o Ensino Fundamental, conforme Legislação vigente.
Art. 190 - Os estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
IV - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
VI - articular-se com as famílias e a

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8°- Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – organizar-se, administrativamente e juridicamente, observadas as legislações federais e estaduais, suplementando-a no que couber.
II – Regulamentar suas leis e expedir os atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse, sancionar, promulgar e decretar atos e medidas de seu interesse local.
III – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
IV – Criar, organizar e suprimir distrito, observada a Legislação Estadual e local.
V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo e os serviços de água e esgoto, que tem caráter essencial.
VI – Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação.
VII - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos e na forma da lei.
VIII – Instituir no âmbito de sua competência, Regime Jurídico único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
IX – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escola e de ensino fundamental;
X– Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
XI – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural.
XII – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
XIII – Elaborar o Plano Diretor, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.
XIV – Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas.
XV – Disciplinar o serviço de limpeza pública, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.
XVI – Dispor sobre a prevenção de incêndios.
XVII – Conceder e permitir os serviços de

transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas.
XVIII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silencio.
XIX – Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município.
XX – Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público, aos bons costumes e ao meio-ambiente.
XXI – Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de prestação de serviços e outros.
XXII – Legislar sobre o serviço funerário e sobre os cemitérios, que terão sempre caráter secular, fiscalizando e auxiliando na manutenção dos que pertenceram a entidades particulares.
XXIII – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança pública.
XXIV – Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda.
XXV – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de policia administrativa.
XXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.
XXVII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços.
XXVIII – Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos ascensores.
XXIX – Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos.
XXX – Legislar sobre a apreensão e deposito de semoventes, mercadorias e moveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição de venda das coisas apreendidas.
XXXI – Legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.
XXXII – Assegurar a expedição de Certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
XXXIII – Elaborar as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual.
XXXIV – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.
XXXV – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios.
XXXVI - Manter um banco de dados estatísticos com informações sobre indústrias, agricultura e pecuária, ensino e outros.
XXXVII- Construir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações.
XXXVIII - Fomentar a criação e funcionamento de entidades conservacionistas e estabelecer normas de prevenção e controle da poluição ambiental em todas as suas formas. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

Art. 9° - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para

educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

XI - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 174 - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração, e com a assistência da União e do Estado:
I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
II - fazer-lhes a chamada pública;
III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
§ 2º O Município assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino fundamental ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida as demais etapas da educação básica e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.
§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.
§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental, o município criará formas alternativas de acesso ao mesmo, independentemente da escolarização anterior.
Art. 175 É dever dos pais ou responsáveis efetuar as matrículas dos menores, conforme legislação vigente.
Art. 176 - O Município incumbir-se-á de:
I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais.
Art. 177 - O sistema de ensino definirá a normas da gestão democrática do ensino público municipal, assegurará aos estabelecimentos de ensino progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.
Art. 178 - O sistema de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III - piso salarial profissional;
IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na

contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 21º - O TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL, capítulo II DA EDUCAÇÃO, passará a ter a seguinte redação:

Art. 170 - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
Art. 171 - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 172 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação vigente e das normas do sistema municipal de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 173 - O dever do Município para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I - Ensino Fundamental, obrigatório, gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
III - atendimento gratuito em instituições de educação infantil às crianças que se enquadram dentro da legislação vigente;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte escolar, alimentação escolar e assistência à saúde;
IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X- valorização dos profissionais da

executar encargos análogos desses esferas;
§ 1° - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;
§ 2° - Pode, ainda o município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participarem;
§ 3° - É permitido delegar, entre Estado ao Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM E SUPLEMENTAR

Art. 10 – Cabe ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:
I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seus territórios;
XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.
XIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
XIV – fiscalizar, em colaboração com as autoridades federais e estaduais da saúde pública, a produção, a conservação, o comércio, o transporte e a manutenção dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do Município, e , em particular do leite e seus derivados, das frutas, verduras e da carne; regulamentar o funcionamento dos frigoríficos, matadouros, entrepostos, açougues, leitarias, feiras e mercados;
XV – cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os tóxicos;
XVI – proteger a juventude contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
XVII – amparar a maternidade, a infância, a

velhice e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais instalados no âmbito do Município;
XVIII – promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos daninhos, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;
XIX- abrir e conservar estradas e caminhos, e executar ou determinar a execução de serviços públicos ou de utilidade pública;
XX – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
XXI – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições federal e estadual;

(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPITULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 11 – Ao Município é vedado:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)

II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
IV – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
V – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
VII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos;
VIII – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
IX – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos;
X – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
XI – outorgar isenção e anistias fiscais, ou

Art. 17º - O Artigo 96, passará a ter o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação, terá somente membros titulares.

Art. 18° - O artigo 98 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

Art. 98 – A lei de criação dos conselhos municipais indicará a renovação de no mínimo um terço de seus membros a cada período de dois anos de gestão.

Art. 19° - Os artigos 99, 100 e 101 da Lei Orgânica Municipal passarão a ter a seguinte redação:
Art. 99 – Revogado
Art. 100 - Revogado.
Art. 101 – Revogado.

Art. 20° - O artigo 131 da Lei Orgânica Municipal passara a ter a seguinte redação:
Art. 131 – Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos:
c) O projeto do Plano Plurianual, até 30 de Junho do 1º ano do mandato do Prefeito Municipal;
d) O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de Agosto;
e) Os Projetos de Leis dos Orçamentos Anuais, até 30 de Outubro de cada ano.

Art. 132 – Os Projetos de Lei de que trata o Artigo anterior, após a apreciação pela Câmara de Vereadores deverão ser devolvidos, para sanção, nos seguintes prazos:

d) O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 de Agosto do 1º ano do mandato do Prefeito Municipal;
e) O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de Outubro de cada ano;
f) Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Se os Projetos de Lei a que se refere o presente Artigo não forem encaminhados nos devidos prazos, o prefeito municipal estará incorrendo em crime de responsabilidade.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara de Vereadores para propor a modificação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, enquanto não estiver concluída a votação referente à alteração proposta.

§ 3º - As emendas aos Projetos de Lei relativos aos Orçamentos Anuais ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II – indiquem os recursos financeiros necessários admitidos apenas os provenientes da redução de despesa, excluídas as destinadas
c) pessoal e seus encargos;
d) serviço da dívida; ou
III – sejam relacionados com:
c) correção de erros ou omissões; ou
d) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - Aplicam-se aos Projetos de Lei mencionados neste artigo no que não

dias, ou do País a qualquer tempo.

Art. 10° - O inciso III do Artigo 36 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

III – Autorizar o Prefeito a afastar se do Município e do Estado por mais de quinze dias, ou do País a qualquer tempo.

Art. 11º - O inciso XXX, XXXV e XXXVI do Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

XXX – Prestar por escrito a Câmara Municipal, no prazo de 10 dias as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao poder executivo, e sobre matéria legislativa, de autoria do executivo, em tramitação na câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo.

XXXV – Solicitar obrigatoriamente, autorização á Câmara Municipal de Vereadores, para ausentar-se do Município e do Estado por mais de 15 dias e do País a qualquer tempo.
XXXVI – Convocar a extraordinariamente a Câmara Municipal de Vereadores, durante o recesso parlamentar, obedecendo ao parágrafo § 3º do Artigo 16º da LOM.

Art. 12° - O parágrafo § 3º e § 4º do Artigo 67 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

§ 3º - Revogado.
§ 4º - Revogado.

ADin nº 1.027-1:
Autor: Governador do Estado
Decisão: declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 84, em 19/10/1995 (D.J.U., 24/11/1995).

Art. 13° - O inciso IV do Artigo 71 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

IV – Infringir as normas dos Artigos 64 e 66 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14° - O artigo 73 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:
Art. 73 – Os secretários municipais estão impedidos de;

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
b) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exerça função remunerada.

Art. 15° - O inciso IX do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

IX – A lei estabelecerá o Processo Seletivo Simplificado para os casos de contratação temporária e ou emergencial por tempo determinado para atender necessidades de excepcional interesse público.

Art. 16° - O inciso XVI do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
d) Suprimido.
e) Suprimido.
f) Suprimido.

permitir a remissão de dividas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;
XX – instituir impostos sobre:
a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, das Estados ou Municípios;
b) os templos de qualquer culto;
c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
Parágrafo Único: O disposto na alínea "a" do inciso XII é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.
XIII – a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.
Art. 13 – A Câmara Municipal é composta de nove vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com um mandato de quatro anos.
(Redação dada pela Emenda. 006/99 de 14 de dezembro de 1999)

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal;
I – a nacionalidade brasileira;
II – o pleno exercício dos direitos políticos;
III – o alistamento eleitoral;
IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
V – a filiação partidária;
VI – a idade mínima de dezoito anos.

§ 2º - A legislatura terá a duração de quatro anos.
§ 3º - A Câmara reger-se-á pelo seu Regimento Interno.

Art. 14 – No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse de seus membros, eleição da Mesa, das Comissões Representativas e Permanentes, e para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.
§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificados a sua autenticidade, o Presidente, em pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores,

proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM". Ato contínuo, feita à chamada nominal, cada Vereador, levantando o braço direito declarará: "ASSIM EU PROMETO" e após assinará o termo de compromisso.
§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas, o seu resumo.
§ 3º - A Mesa Diretora é o órgão de direção colegiada da Câmara Municipal e será eleita para um mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.
§ 4º - A eleição da Mesa Diretora para comandar o Legislativo a partir do segundo ano da Legislatura, far-se-á na ultima sessão do ano a que antecede ao período de mandato.
(Redação dada pela Emenda. 022/2011de 07 de dezembro de 2011)
§ 5º - O recesso acontecerá no mês de janeiro de cada ano, exceto no primeiro ano da legislatura, quando o mesmo será no período de 02 a 15 de janeiro e 15 a 30 de junho. (incluída pela Emenda. 022/2011de 07 de dezembro de 2011)

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir se à, independente de convocação, em sua Sede, no dia 1º de fevereiro de cada ano, para a abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até o dia 30 de dezembro, exceto para o primeiro ano de cada legislatura, quando haverá recesso no mês de Junho. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
§ 1º - As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º - Na abertura da sessão legislativa anual, o Prefeito Municipal comparecerá para expor a situação do Município e os planos de governo.
§ 3º - Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funcionará em sua sede, de acordo com o seu Regimento Interno.
§ 4º - a sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.
§ 5º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
Art. 16 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente da Câmara Municipal, pela Comissão Representativa, pela maioria dos membros da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito Municipal durante o recesso parlamentar.
§ 1º - Para as sessões extraordinárias, sejam elas no período das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias, a convocação deverá ser pessoal, mediante recibo e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
§ 2º - O Prefeito Municipal poderá requerer, por intermédio do Presidente do Legislativo, a realização de sessão legislativa extraordinária a qualquer momento, sempre nos casos de extremo e relevante interesse público. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
§ 3º - Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, a convocação deve estar baseada em urgência ou interesse público relevante.
§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária,

legislativas ordinárias ou extraordinárias, a convocação deverá ser pessoal, mediante recibo e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
§ 2º - O Prefeito Municipal poderá requerer, por intermédio do Presidente do Legislativo, a realização de sessão legislativa extraordinária a qualquer momento, sempre nos casos de extremo e relevante interesse público.
§ 3º - Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, a convocação deve estar baseada em urgência ou interesse público relevante.
§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 5º A mesa diretora poderá entender a inexistência da urgência ou interesse público relevante, na solicitação, deixando assim o presidente de proceder a convocação, como também prorrogar a mesma, sempre em sintonia com a independência dos poderes e respeito ao interesse publico.

Art. 7° - O Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:
Art. 19 – A Câmara de Vereadores, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários do Município, diretores ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Município para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou a Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.
§ 2º - Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou suas Comissões, estas ou aquela designarão dia e hora para ouvi-lo.
§ 3º - Independentemente de convocação, quando qualquer servidor público, em prol do interesse do serviço público, poderá requerer a Mesa Diretora o direito de manifestar – se perante o Legislativo, cabendo a mesa analisar o requerimento e marcar data.

Art. 8° - O Artigo 29 - A da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:
Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 07 (Sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5° do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
§1º. – A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
§2º. – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;
III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
§3º – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 9° - O inciso V do Artigo 31 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

V – Autorizar o Prefeito a afastar se do Município e do Estado por mais de quinze

direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
XXXIII – Elaborar as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual.
XXXIV – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.
XXXV – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios.
XXXVI - Manter um banco de dados estatísticos com informações sobre indústrias, agricultura e pecuária, ensino e outros.
XXXVII- Construir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações.
XXXVIII - Fomentar a criação e funcionamento de entidades conservacionistas e estabelecer normas de prevenção e controle da poluição ambiental em todas as suas formas.

Art. 4° - O Artigo 14° da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

Art. 14 – No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse de seus membros, eleição da Mesa, das Comissões Representativas e Permanentes, e para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.
§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificados a sua autenticidade, o Presidente, em pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM". Ato contínuo, feita à chamada nominal, cada Vereador, levantando o braço direito declarará: "ASSIM EU PROMETO" e após assinará o termo de compromisso.
§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas, o seu resumo.
§ 3º - A Mesa Diretora é o órgão de direção colegiada da Câmara Municipal e será eleita para um mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.
§ 4º - A eleição da Mesa Diretora para comandar o Legislativo a partir do segundo ano da Legislatura, far-se-á na ultima sessão do ano a que antecede ao período de mandato.
§ 5º - O recesso acontecerá no mês de janeiro de cada ano, exceto no primeiro ano da legislatura, quando o mesmo será no período de 02 a 15 de janeiro e 15 a 30 de junho.

Art. 5° - O caput do Artigo 15° da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:
Art. 15 - A Câmara Municipal reunir se à, independente de convocação, em sua Sede, no dia 1º de fevereiro de cada ano, para a abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até o dia 30 de dezembro, exceto para o primeiro ano de cada legislatura, quando haverá recesso no mês de Junho.

Art. 6° - O do Artigo 16° da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:
Art. 16 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente da Câmara Municipal, pela Comissão Representativa, pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou durante o recesso parlamentar pelo Prefeito Municipal.
§ 1º - Para as sessões extraordinárias, sejam elas no período das sessões

a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
(incluída pela Emenda. 022/2011de 07 de dezembro de 2011)

Art. 17 – A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)

§ 1º - Quando se tratar de votação do plano diretor, do orçamento, de empréstimos, auxílio a empresas, concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse particular, além de outras referidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
§2º. - O Presidente da Câmara votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir quórum de dois terços e na eleição da Mesa.
§3º. – Aplica-se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir.
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
Art. 18 – As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria de seus membros, quando houver motivo relevante e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos previstos nesta Lei orgânica e Regimento Interno.
Parágrafo único - O voto será secreto nas deliberações sobre o veto.
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
Art. 19 – A Câmara de Vereadores, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários do Município, diretores ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Município para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou a Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.
§ 2º - Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou suas Comissões, estas ou aquela designarão dia e hora para ouvi-lo. (Redação dada pela Emenda 022/2011de 07 de dezembro de 2011)
§ 3º - Independentemente de convocação, quando qualquer servidor público, em prol do interesse do serviço público, poderá requerer a Mesa Diretora o direito de manifestar – se perante o Legislativo
(incluída pela Emenda 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
Art. 20 – À Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitar aos órgãos estaduais da administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da solicitação.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 21 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas palavras, votos e opiniões.
Art. 22 – Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias e solicitadas.
Art. 23 – Os Vereadores não poderão:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.
II – desde a posse:
a) ser proprietário, controlador, diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contratos com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
d) ocupar cargo público de que seja demissível “ad nutum”.
Art. 24 – Sujeita-se à perda de mandato, o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e com a dignidade da Câmara;
III – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
IV – quando decretar a Justiça Eleitoral;
V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VI – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;
VII – que fixar residência e/ ou domicílio eleitoral fora do Município;
VIII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença, doença comprovada ou missão autorizada;
IX – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a mais de três sessões ordinárias consecutivas.
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, V e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VII, VIII e IX, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
Art. 25 – Não perderá o mandato o Vereador:
I – investido no cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie;
II – investido em cargo, emprego ou função

autarquias e das fundações públicas.
IX – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escola e de ensino fundamental;
X– Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
XI – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural.
XII – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
XIII – Elaborar o Plano Diretor, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.
XIV – Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas.
XV – Disciplinar o serviço de limpeza pública, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.
XVI – Dispor sobre a prevenção de incêndios.
XVII – Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas.
XVIII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silencio.
XIX – Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município.
XX – Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público, aos bons costumes e ao meio-ambiente.
XXI – Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de prestação de serviços e outros.
XXII – Legislar sobre o serviço funerário e sobre os cemitérios, que terão sempre caráter secular, fiscalizando e auxiliando na manutenção dos que pertenceram a entidades particulares.
XXIII – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança pública.
XXIV – Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda.
XXV – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de policia administrativa.
XXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.
XXVII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços.
XXVIII – Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos ascensores.
XXIX – Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos.
XXX – Legislar sobre a apreensão e deposito de semoventes, mercadorias e moveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição de venda das coisas apreendidas.
XXXI – Legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.
XXXII – Assegurar a expedição de Certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 022/2011 de 07 de Dezembro de 2011.

MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de São Paulo das Missões, APROVOU e a Mesa Diretora, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei Orgânica Municipal, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1°- O Município de São Paulo das Missões, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se na sua área territorial e competência, com fundamento na autonomia, cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2° - O Inciso 1° e 2° do artigo 2° da Lei Orgânica Municipal, passarão a ter a seguinte redação:

§ 1º - O território do Município divide-se em distritos, em zonas rurais e urbanas, e as circunscrições urbanas classificam-se em cidades e vilas, na forma da legislação pertinente.
§ 2º - A divisão, a extinção, a criação de novos distritos dependerá de lei municipal, antecedendo a esta, prévia consulta à população interessada.

Art. 3° - O Artigo 8° da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

Art. 8°- Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – organizar-se, administrativamente e juridicamente, observadas as legislações federais e estaduais, suplementando-a no que couber.
II – Regulamentar suas leis e expedir os atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse, sancionar, promulgar e decretar atos e medidas de seu interesse local.
III – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
IV – Criar, organizar e suprimir distrito, observada a Legislação Estadual e local.
V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo e os serviços de água e esgoto, que tem caráter essencial.
VI – Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação.
VII - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos e na forma da lei.
VIII – Instituir no âmbito de sua competência, Regime Jurídico único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;
III – que licenciar-se nos termos do Artigo 26 desta Lei Orgânica.
§ 1º - Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador obtar pela sua remuneração.
Art. 26 – O Vereador poderá licenciar-se:
I – por motivo de doença devidamente comprovada;
II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo nunca inferior a trinta dias;
III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
Parágrafo Único – A licença prevista no inciso II não poderá ultrapassar a cento e vinte dias, por sessão legislativa.
Art. 27 – O suplente será convocado em caso de vaga, de investidura prevista no Artigo 25 ou de licença prevista no Artigo 26 desta Lei Orgânica.
§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse na primeira sessão ordinária após a data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo até a sessão seguinte.
§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleições para preenche – lá se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
Art. 28 – Extingue-se automaticamente o mandato de Vereador, nos termos da legislação federal pertinente e da Constituição do Estado, quando:
I – ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias.
III – incidir no impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos nos Artigo 23.
Art. 29 – Os Vereadores farão jus à subsídios, conforme art. 31, inciso XXXV da Lei Orgânica Municipal.
(Redação dada pela Emenda. 006/99 de 14 de dezembro de 1999)

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 07 (Sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5° do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
§1º. – A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
§2º. – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;
III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
§3º – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.
(Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – Compete a Câmara Municipal de Vereadores, com sanção do Prefeito:
I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, as leis em geral e esta Lei Orgânica;
II – legislar sobre assuntos de interesse local;
III – votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias, as metas prioritárias, o plano diretor e o plano de auxílios e subvenções;
IV – legislar sobre os tributos de sua competência, regular a arrecadação e a distribuição de sua renda;
V – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
VI – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;
VII – legislar sobre a concessão e a permissão de uso dos bens do Município;
VIII – legislar sobre a autorização, concessão ou permissão de usos dos serviços públicos municipais;
IX – legislar sobre as normas relativas ao uso, por terceiros, de bens do Município;
X – legislar sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros;
XI – legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
XII – votar leis que disponham sobre alienação, arrendamento, aforamento e aquisição de bens imóveis;
XIII – legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas do Município, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
XIV – criar, estruturar e definir as atribuições das secretarias e órgãos da Administração Municipal;
XV – legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
XVI – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitando a legislação federal e estadual;
XVII – deliberar sobre a transferência temporária ou definitiva da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir;
XVIII – dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;
XIX – regular o tráfego nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;
XX – delimitar o perímetro urbano e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XXI – autorizar a alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
XXII – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
XXIII – dispor sobre programas municipais de desenvolvimento;
XXIV – legislar em caráter suplementar à legislação federal e estadual no que couber.
Art. 31 – É da competência exclusiva da

decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
§3º. – Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar:
I- fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
II- excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
III- regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Art. 6º. – O caput, do art. 137 da Lei Orgânica de São Paulo das Missões passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art.137.- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Art. 7º – O Ato das Disposições Transitórias da LOM de São Paulo das Missões passa a vigorar acrescido do art. 18, que terá a seguinte redação:

"Art. 18. O Poder Executivo disporá do prazo de seis (6) meses, após a publicação desta Emenda para reavaliar a contribuição de custeio do serviço de iluminação pública elencado no §2º do art.124-A."

Art.8º - Revoga-se o inciso. III e o §5º do art. 126 da Lei Orgânica de São Paulo das Missões.

Art. 9º – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões, aos 24 de novembro de 2003.

Atilio Antônio Damke
Alencar Luis Thomas Kober

Elemar Antônio Dill
Inácio Armindo Schneider

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 21/2003

Modifica e acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de São Paulo das Missões adequando-a a Constituição Federal, até a emenda de nº 39 de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O § 1º e o caput do art. 90 da Lei Orgânica Municipal de São Paulo das Missões passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 90 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
§1º A lei de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. "

Art. 2º. O art. 124 da LOM de São Paulo das Missões passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 124 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Art. 3º. A Lei Orgânica do Município de São Paulo das Missões passa a vigorar acrescida do art. 124 – A :

"Art. 124 – A . O Município poderá instituir as seguintes contribuições:
§1ª. Cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, observados o que dispõe o art. 149 da Constituição Federal.
§2ª. Contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal, sendo facultada a cobrança desta contribuição, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 4º - O §1º, o §2º, o§3º do art. 126, e o inciso IV do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município de São Paulo das Missões passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos I, II e III no §3º:

"Art.126.
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§1º. – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:.
I- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II- Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
§2º. – O imposto previsto no inc. II:
I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos

Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
I – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização e política;
II – propor a criação de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
III – emendar a Lei Orgânica, expedir decretos legislativos e resoluções;
IV – receber o compromisso do Prefeito e do Vice – Prefeito, dar-lhes posse, receber renúncia e declarar extinto o mandato nos casos previstos em lei;
V – Autorizar o Prefeito a afastar se do Município e do Estado por mais de quinze dias, ou do País a qualquer tempo.
(Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)

VI – autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
VII – promover por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município;
VIII – convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município; para prestar informações sobre assuntos de sua competência;
IX – solicitar informações por escrito ao Prefeito;
X – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;
XI – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
XII – suspender a execução, em todo ou parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à constituição, à Lei Orgânica ou às leis;
XIII – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
XIV – julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;
XV – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas dentro de trinta dias, após a abertura da sessão legislativa;
XVI – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
XVII – fiscalizar e controlar aos atos do Poder Executivo inclusive os da administração indireta;
XVIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando as suas condições e respectiva aplicação, respeitada a legislação federal;
XIX – autorizar a celebração de convênios e contratos de interesse do Município;
XX – autorizar a criação, através de consórcio, de entidades inter-municipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesse comum;
XXI – apreciar o veto do Poder Executivo;
XXII – autorizar previamente a alienação de bens imóveis do Município;
XXIII – mudar temporária ou definitivamente sua sede;
XXIV – tomar a iniciativa de projetos de lei estaduais, na forma de Constituição Estadual;
XXV – receber a renúncia de vereadores, conceder-lhe licença e declarar extinto o mandato;
XXVI – deliberar sobre os Pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes de que trata o Inciso V do Artigo 33 da Lei Orgânica;
XXVII – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
XXVIII – determinar a prorrogação de suas sessões;
XXIX – autorizar referendo ou plebiscito,

na forma de lei;
XXX – ouvir em audiência, em Sessões da Câmara ou das Comissões, as representações das entidades civis;
XXXI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
XXXII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado no mínimo, por dois terços de seus membros ;
XXXIII – deliberar, mediante Resolução, sobre qualquer assunto de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo;
XXXIV – julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações definidas nesta Lei Orgânica, em conformidade com a legislação federal;
XXXV – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, e os subsídios dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal;

(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)

XXXVI – Suprimido (Emenda nº 008/99)

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES

Art. 32 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e ou no ato de que resultar a sua criação.
Parágrafo Único – Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.
Art. 33 – Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
II – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
V – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento;
VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração Municipal.
Art. 34 – Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo.
Parágrafo Único – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
Art. 35 – As Comissões Especiais criadas

imposto previsto no inciso I poderá:.
ser progressivo em razão do valor do Imóvel; e
II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
& 2º - O imposto previsto no inc. II:
I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesse casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
& 3º. - em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe a lei complementar:
I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Art 6º.- O caput, do art. 137 da Lei Orgânica de São Paulo das Missões passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:
" Art 137. – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercido pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.
Parágrafo único. Prestará conta qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária."
Art. 7º. - O Ato das Disposições Transitórias da LOM de São Paulo das Missões passa a vigorar acrescido do art 18, que terá a seguinte redação:
" Art. 18. O Poder Executivo disporá do prazo de seis(6) meses, após a publicação desta emenda para reavaliar a contribuição de custeio do serviço de iluminação pública elencado no &2º do art 124-A."
Art. 8º. - Revoga-se o inciso III e o &5º do art. 126 da Lei Orgânica de São Paulo das Missões.
Art. 9º .- Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADROES DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, em 09 de dezembro de 2003.
Registre-se, publique-se e cumpre-se
Em 09/12/2003
Vilson José Ruwer Muller
Presidente da Câmara Municipal

Clóvis Romeu Ferst
Secretário da Câmara Municipal

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 20/2003
PROJETO DE INICIATIVA DOS VEREADORES ABAIXO-ASSINADOS

Modifica e acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de São Paulo das Missões adequando-a a Constituição Federal, até a emenda de nº 39 de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica:
Art. 1º. O § 1º e o caput do art. 90 da Lei Orgânica Municipal de São Paulo das Missões passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 90 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
1º A lei de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. ”
Art. 2º. O art. 124 da LOM de São Paulo das Missões passa a vigorar com a seguinte redação :
Art. 124 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”
Art. 3º. A Lei Orgânica do Município de São Paulo das Missões passa a vigorar acrescida do art. 124 – A :
Art. 124 – A . O Município poderá instituir as seguintes contribuições:
1ª. Cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, observados o que dispõe o art. 149 da Constituição Federal.
2ª. Contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal, sendo facultada a cobrança desta contribuição, na fatura de consumo de energia elétrica.”
Art. 4º - O §1º, o §2º, o§3º do art. 126, e o inciso IV do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município de São Paulo das Missões passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos I, II e III no §3º:
Art.126
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
1º. – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o

por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
Art. 36 – A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:
I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
II – zelar pela observância da Lei Orgânica;
III – Autorizar o Prefeito a afastar se do Município e do Estado por mais de quinze dias, ou do País a qualquer tempo. (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)

IV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
V – tomar medidas urgentes da competência da Câmara Municipal;
Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno.
Art. 37 – A Comissão Representativa será integrada pelo Presidente da Câmara e pelos líderes das Bancadas.
§ 1º. – A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.
§ 2º. – Serão eleitos suplentes, se possível do mesmo partido dos titulares, para substituí-los em caso de licença.
§ 3º. – O mandato será igual ao dos membros da Mesa da Câmara e a nova eleição se procederá nos mesmo moldes e época desta.
Art. 38 – A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – emendas à Lei Orgânica;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – decretos legislativos;
V – resoluções.
Parágrafo único : Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
Art. 40 – São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:
I – autorizações;
II – indicações;
III – requerimentos;
IV – moções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 41 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço dos Vereadores;
II – do Prefeito Municipal;
III – de iniciativa popular.
§ 1º. – A proposta prevista no inciso III, deverá ser subscrita, no mínimo, por 5% dos eleitores do Município.
§ 2º. – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal.
Art. 42 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§ 1º. – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção do Estado no Município.
§ 2º. – Não poderá haver proposta de alteração da Lei Orgânica nos sessenta dias anteriores e posteriores à realização de eleições municipais.
Art. 43 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 44 – A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 1º. – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.
§ 2º. – A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros será exercida por manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
§ 3º. – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral.
§ 4º. – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido em lei.
Art. 45 – Não será admitido aumento na despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
Art. 46 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º. – Se o Prefeito julgar o projeto, em todo ou parte, inconstitucional ou contrário

§11. – Aplica-se o limite fixado no art. 80, XI, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
§12. – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
§13. – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como o de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
§14.- O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
§15. – Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar da Federal, disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo.
§16. – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 10. – É assegurado o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o §4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 11 – Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes desta Lei Orgânica Municipal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 12 – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, em 17 de dezembro de 2002.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Em: 17/12/2002.

Inácio Armindo Schneider

Presidente da Câmara Municipal

Elemar Antônio Dill
Secretário da Câmara Municipal

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º. – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º. – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º. – Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração.

§4.º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§5º. – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º. – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, e da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§7.º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

§8º. – Observado o disposto no art. 80, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§9º.- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10. – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º. – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. – O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa, em escrutínio secreto.

§ 5°. – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º. – Esgotado o prazo estabelecido no § 4°, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º. – Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § § 3° e 5°, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice – Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 47 – A requerimento de vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 48 – O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 49 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

Art. 50 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara Municipal de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1°. – Recebida à solicitação, a Câmara terá trinta dias para a apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2°. – Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer assunto, para que se ultime a votação.

§ 3°. – Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 51 – São objetos de lei complementar, dentre outros previstos nesta Lei Orgânica:

I – o Código Tributário do Município;

II – o Código de Obras e Edificações;

III – o Código de Posturas;

IV – a Lei do Plano Diretor;

V – a lei do Meio-Ambiente;

VI – a Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)

VII – Revogado

(Revogado pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)

§ 1°. – Os projetos de lei complementar serão submetidos à apreciação de Comissão Especial.

§ 2°. – Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetida à discussão na Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3°. – Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que às encaminhará à Comissão Especial, para apreciação.

Art. 52 – As leis complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 53 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os Projetos de Decreto Legislativo, sobre matérias e demais casos de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único – Considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração e resolução e do Decreto Legislativo, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 54 – O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.
Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1° do Artigo 13 da Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.
Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.
Parágrafo Único – a eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.
Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR, MANTER E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO, A LEI ORGÂNICA E AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA"
Parágrafo Único – Se o Prefeito ou o Vice-prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago pela Câmara Municipal.
Art. 57 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, o Vice-Prefeito.
Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.
Art. 58 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Câmara Municipal.
Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, o Vice –Presidente ou o Secretário, prestarão compromisso na primeira vez que forem chamados a assumir as funções de Prefeito.
Art. 59 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
I – ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á nova eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores complementar o período de seus antecessores;
II – ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara.
Art. 60 – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.
Art. 61 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias e do Estado por qualquer tempo, sob pena de perder o cargo.

higiene e segurança;
XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
Parágrafo único – Poderá a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
XV – o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais será realizada até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalho prestado;
XVI – o pagamento do décimo terceiro salário será efetuado até o dia vinte de dezembro.
§4º. - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art.80, X e XI.
§5º. – Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos em qualquer caso, o disposto no art. 80, XI.
§6º. – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
§7º. – Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
§8º. – A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º.

Art. 8º. - O art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo das Missões passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§1º. – O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transita em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
§2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§3.º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§4.º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art.9º. - O art. 84 da LOM de São Paulo das Missões passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. – Aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que

administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
I – o prazo de duração do contrato;
II- os controles e critérios de avaliação do desempenho, direitos, obrigações dos dirigentes;
III- a remuneração do pessoal;

§9º. - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º. - O art. 81 da LOM de São Paulo das Missões passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema de remuneração observará:
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II – os requisitos para a investidura;
III- as peculiaridades dos cargos.
§2º. – O Município poderá instituir escolas para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.
§3º Aplica-se aos servidores municipais ocupantes de cargos públicos, os seguintes direitos:
I - vencimento básico ou salário básico, nunca inferior ao salário mínimo, fixado pela União, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
IV – salário- família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei;
V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
VI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
VII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal
VIII - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
IX – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário norma e pagamento antecipado;
X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
XI – licença paternidade, nos termos fixados em lei;
XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde,

SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 62 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito será fixado, conforme o art. 31 inciso XXXV da Lei Orgânica Municipal.
Parágrafo Único – Suprimido.
(Redação dada pela Emenda. 009/99 de 14 de dezembro de 1999)
Art. 63 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:
I – em tratamento de saúde;
II – em gozo de férias;
III – a serviço ou em missão de representação do Município.
Parágrafo Único – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração integral, ficando ao seu critério a época para usufruir o descanso, devendo fazer comunicação à Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.
Art. 65 – Compete privativamente ao Prefeito:
I – representar o Município em juízo e fora dele;
II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Federal e Estadual.
V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
VII – expedir decretos, portarias e outros atos próprios de sua atividade administrativa;
VIII – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
IX – promover e extinguir os cargos, públicos, na forma da lei;
X – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;
XI – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
XII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o seu lançamento, a fiscalização e arrecadação dos tributos;
XIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XIV – adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal;
XV – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
XVI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e

logradouros públicos;
XVIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XIX – aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XX – desenvolver o sistema viário do município;
XXI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XXII – decretar desapropriações e servidões administrativas;
XXIII – decretar o estado de emergência quando necessário for preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública;
XXIV – conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXV – providenciar sobre o ensino público;
XXVI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;
XXVII – expor ao Poder Legislativo, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;
XXVIII – enviar anualmente ao Poder Legislativo os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta lei;
XXIX – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, até 15 de abril, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
XXX – Prestar por escrito a Câmara Municipal, no prazo de 10 dias as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao poder executivo, e sobre matéria legislativa, de autoria do executivo, em tramitação na câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)
XXXI – prestar, por escrito, à Câmara Municipal, até trinta dias após o seu recebimento, informações sobre a tramitação e o destino das indicações dos Vereadores que, encaminhadas ao Poder Executivo, tenham sugerido providências ou benefícios a toda comunidade;
XXXII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
XXXIII – propor ao Poder Legislativo, o arrendamento, o aforamento ou alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de outros;
XXXIV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia a anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
XXXV – Solicitar obrigatoriamente, autorização á Câmara Municipal de Vereadores, para ausentar-se do Município e do Estado por mais de 15 dias e do País a qualquer tempo. (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)
XXXVI – Convocar a extraordinariamente a Câmara Municipal de Vereadores, durante o recesso parlamentar, obedecendo ao parágrafo § 3º do Artigo 16º da LOM. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
XXXVII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XXXVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal;
XXXIX – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XL – colocar anuais do Município à disposição da população;
XLI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, do Prefeito Municipal;
XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39 §4º, 150, II, 153, III, e 153 §2º, I, da Constituição Federal;
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inc.XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§3º. – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna, da qualidade dos serviços;
II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§7º. - A lei disporá sobre os requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que o possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º. - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da

§3º. – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 5º - O inc. XXXV do art. 31 e o inc. VI do art. 51 da LOM de São Paulo das Missões passam a vigorar com as seguinte alterações, acrescendo-se o parágrafo único ao art.39 e suprimindo o inc. VII, do art. 51:

Art.31. -
XXXV. – Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior a realização das eleições para os respectivos cargos, e os subsídios dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 39. -
Parágrafo único : Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação e alteração e consolidação das leis.

Art. 51.-.....
I – O Código Tributário do Município;
II – O Código de Obras e Edificações;
III – O Código de Posturas;
IV - A Lei do Plano Diretor;
V- A Lei do Meio Ambiente;
VI - A Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 6º. – O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XII, XIV, XV, XVI,XVII, XIX e XXI e o §3º do art. 80 da Lei Orgânica do Município de São Paulo das Missões passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o inciso VIII, e os §§7º a 9º:

Art.80.- A Administração Pública de qualquer dos Poderes do Município visando a promoção do bem público e a prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, obedecerá o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para a admissão;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 81, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes dos cargos, funções e

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 66 – Importam em responsabilidade aos atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atendem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e especialmente contra:
I – o livre exercício dos poderes constituídos;
II – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
III – a probidade da administração;
IV – a lei orçamentária;
V – o cumprimento das leis e decisões judiciais;
Art. 67 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.
§ 1°. – O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:
I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo tribunal de Justiça;
II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.
§ 2°. – Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias de recebida a denúncia o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
§ 3º - Revogado.
§ 4º - Revogado (Revogado pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
Art. 68 – crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidas em lei federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

SEÇÃO V
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 69 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em concurso público e observado o disposto no artigo 83, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.
Art. 70 – As incompatibilidade declaradas no Artigo 23, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.
Art. 71 – Será declarado vago o cargo de Prefeito Municipal, quando:
I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
III – perder ou tiver suspendido os direitos políticos;
IV – Infringir as normas dos Artigos 64 e 66 da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda. 022/2011de 07 de dezembro de 2011)

SEÇÃO VI
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 – Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, são escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos e estão sujeitas, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas aos Vereadores, no que couber.
Art. 73 – Os secretários municipais estão impedidos de;
a) Firmar ou manter contrato com o Município, com autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
b) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exerça função remunerada. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
Art. 74 – Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:
I – exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;
II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da secretaria a seu cargo;
IV – praticar os atos para os quais receba delegação de competência do Prefeito;
V – comparecer a Câmara Municipal, no prazo de vinte dias, sempre que convocado, para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria.
§ 1°. – Os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autônomos, serão subscritos pelo Secretário de administração.
§ 2°. – A infringência do inciso V deste Artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.
Art. 75 – A lei ordinária disporá sobre a criação, estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.
Art. 76 – O Secretário Municipal ou qualquer outro ocupante de cargo de confiança perderá o cargo se for comprovada sua participação em qualquer escândalo, no exercício da função ficando sujeito a responder pelo delito perante a justiça comum.

SEÇÃO VII
DOS SUBPREFEITOS

Art. 77 – Os subprefeitos, em número não superior a um, por distrito, são delegados de confiança do Prefeito, livremente nomeados e exonerados por este.
Parágrafo Único: A exceção da sede do Município, todos os distritos podem ter subprefeitos.
Art. 78 – Compete aos Subprefeitos, nos limites do distrito correspondente, para qual foi nomeado:
I – executar e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito,

infância, a velhice e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais instalados no âmbito do Município;
XVIII – promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos daninhos, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;
XIX- abrir e conservar estradas e caminhos, e executar ou determinar a execução de serviços públicos ou de utilidade pública;
XX – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
XXI – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições federal e estadual;

Art. 3º. O inciso I do art. 11, e o caput do art. 14, o § 2º e o caput do art. 17 da Lei Orgânica do Município de São Paulo das Missões passam a vigorar com a seguinte redação e insere-se o § 3º ao art. 17 e o parágrafo único ao art.18:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

Art. 14. – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse de seus membros, eleição da Mesa, das Comissões Representativa e Permanentes, e para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, entrando logo após em recesso.

Art. 17. – A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.
§2º. - O Presidente da Câmara votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir quórum de dois terços e na eleição da Mesa.
§3º. – Aplica-se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir.
Art. 18.
.....
Parágrafo único – O voto será secreto nas deliberações sobre o veto.

Art. 4º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo das Missões passa a vigorar acrescida do seguinte art.29-A :

Art. 29- A .O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8 por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5 do art. 153 e nos arts.158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º. – A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º. – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 019/2002

- MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES ADEQUANDO-A A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EMENDA DE Nº 35 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS -.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de São Paulo das Missões, APROVOU e a MESA DIRETORA DA CÂMARA promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Os incisos III do art. 4º, III do art.6º e o caput, I, V do art.8º da Lei Orgânica Municipal de São Paulo das Missões passam a vigorar com a seguinte redação, e inserem-se os incisos XXXVI, XXXVII, XXXVIII ,no art.8º:

"Art. 4º
III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. "

"Art. 6º
III – pela administração própria, no que respeite seu interesse local. "

"Art. 8º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – organizar-se juridicamente, promulgar, decretar leis, atos e medidas de seu interesse local;

.....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
XXXVI – elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;
XXXVII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
XXXVIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios."

Art. 2º. O art. 10 da LOM de São Paulo das Missões passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os incisos XIII,XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI :

"XIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
XIV – fiscalizar, em colaboração com as autoridades federais e estaduais da saúde pública, a produção, a conservação, o comércio, o transporte e a manutenção dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do Município, e , em particular do leite e seus derivados, das frutas, verduras e da carne; regulamentar o funcionamento dos frigoríficos, matadouros, entrepostos, açougues, leitarias, feiras e mercados;
XV – cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os tóxicos;
XVI – proteger a juventude contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
XVII – amparar a maternidade, a

as leis, as resoluções, regulamentos e demais atos do Poder Executivo e da Câmara Municipal;
II – fiscalizar os serviços distritais;
III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão tomada;
IV – solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando for solicitado.
Art. 79 – As funções de Subprefeito serão remuneradas nos termos da lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

CAPITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 80 –A Administração Pública de qualquer dos Poderes do Município visando a promoção do bem público e a prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, obedecerá o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)

a) as provas previstas nesse inciso deverão aferir com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo;
b) aos títulos previstos neste inciso, serão atribuídos pontos que não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso;
III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17

de dezembro de 2002)
VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para a admissão;
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
IX – A lei estabelecerá o Processo Seletivo Simplificado para os casos de contratação temporária e ou emergencial por tempo determinado para atender necessidades de excepcional interesse público. (Redação dada pela Emenda. 022/2011de 07 de dezembro de 2011)
X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 81, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes dos cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, do Prefeito Municipal;
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39 §4º, 150, II, 153, III, e 153 §2º, I, da Constituição Federal;
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
a) Suprimido.
b) Suprimido.
c) Suprimido.
(Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
XX – depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiarias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 018/2002.

- ALTERA A ALÍNEA “C” DO ARTIGO 131 E ALÍNEA “C” DO ARTIGO 132, DANDO-LHE NOVA REDAÇÃO-.

CELSO JULIO SCHER, Prefeito Municipal de São Paulo das Missões - RS:
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° - Fica alterada a alínea “C” do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:
“Artigo 131 - ...
c) Os Projetos de Leis dos Orçamentos Anuais, até 20 de novembro de cada ano”.
Art. 2° - Fica alterada a alínea “c” do artigo 132 da mesma Lei, passando a vigorar a seguinte redação:
“Artigo 132 - ...
c) Os Projetos de Leis dos Orçamentos Anuais, até 14 de dezembro de cada ano”.
Art. 3° - Revogam-se as disposições atuais da alínea “c” do artigo 131 e da alínea “c” do artigo 132 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - Esta Lei, entrará em vigência da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS MISSÕES/RS, em 15 de Outubro de 2002.

Registre-se e Publique-se
Em: 15/09/2002.

Celso Júlio Scher.
Prefeito Municipal.
Nilton Luiz Rhoden,
Secretário de Administração

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 017/2000.

- EMENDA A ALÍNEA “a” DO ART. 132 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica alterada a alínea “a” do Art. 132 da Lei Orgânica Municipal e passa a ter a seguinte redação:
“Art. 132...
a) O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 de maio do 1º ano de mandato do Prefeito Municipal
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 14 dias do mês de março de 2001.

Registre-se e publique-se

Inácio Armindo Schneider,
Vereador Presidente.
Elemar Antônio Dill,
Vereador Secretário.

XXI– ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos.
§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade de ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§3º. – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna, da qualidade dos serviços;
II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
§7º. - A lei disporá sobre os requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que o possibilite o acesso a informações privilegiadas.
§8º. - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
I- o prazo de duração do contrato;
II- os controles e critérios de avaliação do desempenho, direitos, obrigações dos dirigentes;
III- a remuneração do pessoal;
§9º. - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 81 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema de remuneração observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos.

§2º. – O Município manterá escolas para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§3º Aplica-se aos servidores municipais ocupantes de cargos públicos,os seguintes direitos:

I - vencimento básico ou salário básico, nunca inferior ao salário mínimo, fixado pela União, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – salário- família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei;

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal

VIII - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário norma e pagamento antecipado;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo único – Poderá a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

XV – o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais será realizado até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalho prestado;

XVI – o pagamento do décimo terceiro salário será efetuado até o dia vinte de dezembro;

§4º. - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 016/2000.

- ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA “b” DO ART. 8º DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/93-.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 8º dos Atos das Disposições Transitórias da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 002/93, inciso IV, alínea “b”, passa a ter a seguinte redação:
“Art. 8º...
“IV...
“b) Os enquadrados no inciso II, serão subsidiados pelo Município em 100% do valor da passagem, exceto no período de recuperação.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 20 dias do mês de dezembro de 2000.

Registre-se e publique-se

Vilson José Ruwer Muller,
Vereador Presidente.
Atílio Antônio Damke,
Vereador Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 015/2000.

- ACRESCENTA-SE O INCISO X AO ARTIGO 216 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 216, inciso X da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
"X – O Município, investirá no mínimo 13% da Receita Corrente em Saúde.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 20 dias do mês de dezembro de 2000.

Registre-se e publique-se

Vilson José Ruwer Muller,
Vereador Presidente.
Atílio Antônio Damke,
Vereador Secretário.

Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art.80, X e XI.
§5º. – Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos em qualquer caso, o disposto no art. 80, XI.
§6º. – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
§7º. – Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
§8º. – A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º. ;
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
Art. 82 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público
§1º. – O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transita em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
§2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§3.º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§4.º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
Art. 83 – Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V – para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse;
Art. 84 – Aos servidores titulares de cargos

efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º. – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º. – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º. – Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração.

§4.º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§5º. – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º. – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, e da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§7.º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

§8º. – Observado o disposto no art. 80, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§9º.- O tempo de contribuição

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 014/2000.

-ACRESCENTA-SE AO ARTIGO 10 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 10 das Disposições Transitórias passa a ter a seguinte redação:
"Art. 10 – O Município auxiliará os estudantes de 3º grau, com uma bolsa de estudos, a ser requerida anualmente pelo interessado até o dia 30 de abril do mesmo ano e garantirá um auxilio de transporte para estudantes do Ensino Médio (2º grau) de no mínimo 40% e para o 3º grau 30% que estudem fora do Município e residem no Município.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 20 dias do mês de dezembro de 2000.
Registre-se e publique-se

Vilson José Ruwer Muller,
Vereador Presidente.
Atílio Antônio Damke,
Vereador Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 013/2000.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 31, INCISO XXXV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 31, Inciso XXXV da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
XXXV – Fixar o subsidio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, através de Projetos de Lei específicos do Poder Legislativo, em cada Legislatura, para a subseqüente, em data anterior a realização das eleições para os respectivos cargos, observando o disposto na Constituição Federal".
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 08/99, entra Emenda entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 25 dias do mês de julho de 2000.
Registre-se e publique-se

Vilson José Ruwer Muller,
Vereador Presidente.
Atílio Antônio Damke,
Vereador Secretário.

federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10. – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§11. – Aplica-se o limite fixado no art. 80, XI, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§12. – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§13. – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como o de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§14.- O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§15. – Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar da Federal, disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo.

§16. – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
(Redação dada pela Emenda. 019/02 de 17 de dezembro de 2002)
Art. 85 - É assegurado aos sindicatos e associações de servidores públicos:
I – participar das decisões de interesse da categoria;
II – descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e de mais parcelas, a favor da entidade desde que aprovadas em assembléia geral;
III – eleger delegado sindical;
Parágrafo Único – Ao Município é vedada qualquer discriminação sindical em relação aos seus servidores, bem como influencia nas respectivas associações.
Art. 86 – Lei complementar estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos nos Poderes, de modo a garantir isonomia de vencimento.
§ 1º - Os planos de carreira preverão também;
I – as vantagens de caráter individual;
II – as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;
III – os limites máximo e mínimo da remuneração e a relação entre esses limites, sendo aquele valor estabelecido com o Artigo 37, XI da Constituição Federal.
§ 2º - As carreiras, em qualquer dos Poderes, serão organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos.
§ 3º - As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, obedecerão aos critérios de merecimento e

antiguidade, alternadamente, e a lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação por merecimento.
§ 4º - A lei poderá criar cargo de provimento isolado, quando o número, no respectivo quadro, não comportar a organização em carreira.
§ 5º - Aos cargos isolados aplicar-se-á o disposto no "caput".
Art. 87 – Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento de cargos.
§ 1º - Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.
§ 2º - A lei poderá estabelecer requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos em comissão.
Art. 88 – Fica vedado aos servidores públicos municipais;
I – receber qualquer gratificação de equivalência superior á remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança criados em lei;
II – participar do produto de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;
III – ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contato com o Município, sob pena de demissão do serviço público;
IV – a atividade político-partidaria nas horas e locais de trabalho.
Art. 89 – Os servidores municipais somente serão indicados para participar em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional com custos para Poder Público, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercidos.

SEÇÃO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 90 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)
§ 1º - A lei de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO IV
DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 91 – A soberania popular será exercida, nos termos do Artigo 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo direito e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I – plebiscito;
II – referendo;
III – iniciativa popular de lei ou de emenda à Lei Orgânica;

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012/2000.

- ACRESCENTA-SE O INCISO VIII AO ARTIGO 171 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 171 da Lei Orgânica Municipal fica acrescentado o inciso VIII e passa a ter a seguinte redação:
VIII – O Munícipe Paulistano que vier há fazer estágio no Município terá uma ajuda de custo de meio salário mínimo vigente no País, desde que o estagiário ou a família já resida no Município no período mínimo de um ano.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 25 dias do mês de julho de 2000.

Registre-se e publique-se

Vilson José Ruwer Muller,
Vereador Presidente.
Atílio Antônio Damke,
Vereador Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 011/2000.

- SUPRIME PARTE DO ART. 195 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 195 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
"Art. 195 – Nas Escolas Municipais de 1º grau completo, os Diretores serão eleitos pelos professores da Escola, com a participação da Comunidade Escolar e dos Alunos, podendo ser reeleitos".
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 28 dias do mês de junho de 2000.

Registre-se e publique-se

Vilson José Ruwer Muller,
Vereador Presidente.
Atílio Antônio Damke,
Vereador Secretário.

IV – participação através de entidades representativas na fiscalização dos serviços e das contas municipais;
Art. 92 – O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidade da sociedade civil, quer em sessões da Câmara Municipal, previamente designadas, quer em suas comissões.
Art. 93 – A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei devendo a Secretaria da Administração do Município e a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidade jurídica.
Art. 94 – As contas municipais ficarão, anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.
§ 1° - Será dada ampla divulgação do local onde se encontram, as datas iniciais e finais do prazo de apreciação.
§ 2° - As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais deverão ser registradas.

CAPITULO V
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 95 – Os Conselhos Municipais são órgãos comunitários que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento e fiscalização de matéria de sua competência.
Art. 96 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.
Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação, terá somente membros titulares. (incluído pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)
Art. 97 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, sem remuneração, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.
Art. 98 – A lei de criação dos conselhos municipais indicará a renovação de no mínimo um terço de seus membros a cada período de dois anos de gestão. (Redação dada pela Emenda. 022/2011de 07 de dezembro de 2011)
Art. 99 – Revogado (revogado pela Emenda 022/2011de 07 de dezembro de 2011)
Art. 100 - Revogado. (revogado pela Emenda 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
Art. 101 – Revogado. (revogado dada pela Emenda 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPITULO I - DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I - DA FORMA

Art. 102 – A Administração Municipal, em consonância com a Constituição Federal e as leis, realiza-se através dos atos administrativos de competência do Prefeito.
Art. 103 – O presidente da Câmara praticará os atos administrativos referentes à administração do Poder Legislativo.

Art. 104 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:
I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de leis;
c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os de débitos extraordinários;
d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a legislação;
e) aprovação de regulamento ou de regimento;
f) permissão de uso de bens municipais;
g) criação, extinção, declaração ou modificação das tarifas ou preços públicos municipais;
h) normas de efeitos externos, não privativos em lei;
i) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais;
j) medidas executórias do Plano Diretor.
II - Portaria, nos seguintes casos:
a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;
c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
d) autorização de uso, por terceiros, de bens e serviços municipais;
e) outros casos determinados por lei ou decreto;
III – Contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços temporários, nos termos do Artigo 80, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
IV – Ordens de Serviço, nos casos de determinação com efeitos exclusivamente internos.
Parágrafo Único: Os atos constantes dos incisos II e IV deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO II
DA PUBLICAÇÃO

Art. 105 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á sempre por afixação na sede da prefeitura Municipal, ou da Câmara, conforme o caso, ou em órgãos da imprensa local ou regional.
§ 1° - Nenhum ato produzirá afeitos antes da sua publicação.
§ 2° - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
§ 3° - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinente, as circunstancias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
§ 4° - Quando da publicação se fizer apenas por afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos serão obrigatoriamente colecionados em volumes e permitidos sua consulta gratuita a qualquer interessado.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010/2000.

- ALTERA O ARTIGO 180 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 180 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
“Art. 180 – O Poder Público garantirá o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2000.

Registre-se e publique-se

Vilson José Ruwer Muller,
Vereador Presidente.
Atílio Antônio Damke,
Vereador Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 009/99.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 62 E SUPRIMIR PARAGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 62 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
"Art. 62 - O subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, será fixado conforme o Art. 31, inciso XXXV da Lei Orgânica Municipal".
Art. 2º - Suprimir o Parágrafo Único do Art. 62, da Lei Orgânica.
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 14 dias do mês de dezembro de 1999.

Registre-se e publique-se

Dionisio Neumann Hoisler,
Vereador Presidente.
Atílio Antônio Damke,
Vereador Secretário.

SEÇÃO III
DO REGISTRO

Art. 106 – O Município manterá os, livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:
I – termo de compromisso e de posse;
II – atas de sessões da Câmara;
III – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias, contratos e ordens de serviços;
IV – cópias de correspondência oficial;
V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VI – contabilidade e finanças;
VII – concessões de permissões de uso de bens imóveis e de serviços;
VIII – tombamento de bens móveis e imóveis;
IX – registros de loteamentos aprovados;
X - cadastro de bens imóveis;
XI – registro cadastral de habilitação de firma para tomada de preços;
XII – licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
XIII – contratos em geral;
XIV – de recibos de contra-entrega de convocações dos Vereadores;
XV – registro e protocolo de expedientes encaminhados à Câmara Municipal;
XVI – registro e controle da divida ativa municipal.
§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;
§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 107 – A Prefeitura e a Câmara Municipal, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atas, contratos e decisões, desde que requeridas para fins determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado em lei ou pelo juiz.
§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidos pelo Secretário de Administração das Prefeituras.
§ 2º - As certidões declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.
Art. 109 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em

regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria a que forem distribuídos.
Art. 110 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I – pela sua natureza;
II – em relação a cada serviço;
Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.
Art. 111 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.
(Redação dada pela Emenda. 001/92 de 14 de junho de 1992)
Art. 112 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultadas de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
Art. 113 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
Art. 114 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.
Art. 115 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Artigo 112 desta Lei Orgânica.
§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, nunca superior a trinta dias, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.
Art. 116 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como campos de esporte, quadras esportivas polivalentes, ginásio de esportes e recintos de espetáculos serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 117 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente constará:
I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 008/99.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 31, INCISO XXXV DO MESMO ARTIGO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 31, Inciso XXXV da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
"Art. 31...
XXXV – Fixar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, através de projetos de Lei específicos do Poder Legislativo".
Art. 2º - Suprimir o Inciso XXXVI do mesmo Artigo, da Lei Orgânica Municipal.
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 14 dias do mês de dezembro de 1999.
Registre-se e publique-se

Dionisio Neumann Hoisler,
Vereador Presidente.
Atílio Antônio Damke,
Vereador Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 007/99.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 29 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 29 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
"Art. 29 – Os Vereadores farão jus a subsídios, conforme Art. 31, inciso XXXV da Lei Orgânica Municipal."
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 14 dias do mês de dezembro de 1999.

Registre-se e publique-se

Dionisio Neumann Hoisler,
Vereador Presidente.
Atílio Antônio Damke,
Vereador Secretário.

comum;
II – os pormenores para a sua execução;
III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;
§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.
Art. 118 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla divulgação e publicidade em órgão de imprensa local ou regional mediante edital ou comunicado resumido.
Art. 119 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
Art. 120 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da legislação federal e estadual.
Art. 121 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcios, com outros municípios.
Art. 122 – As tarifas incidentes sobre serviços prestados com máquinas rodoviárias a particulares, com fins de investimento e aumento da produtividade, serão iguais aos valores dispendidos em combustível, na forma da lei.

TITULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
CAPITULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – O Sistema Tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.
Parágrafo Único – O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:
I – impostos;
II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
Art. 124 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados

segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)
Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
Art. 124-A : O Município poderá instituir as seguintes contribuições:
§ 1º. Cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social observados o que dispõe o art. 149 da Constituição Federal.
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)
§ 2º. Contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal, sendo facultada a cobrança desta contribuição, na fatura de consumo de energia elétrica.
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)
Art. 125 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 126 – Compete ao Município instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
III – Revogado;
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)
§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:
I – Ser progressivo em razão do valor do imóvel e
II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.
§ 2º - O imposto previsto no inciso II:
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)
I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe a Lei Complementar:
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)

I – Fixar suas alíquotas máximas e mínimas;
II – Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
III – Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006/99.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 13 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 13 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
"Art. 13 – A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com um mandato de quatro anos".
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 14 dias do mês de dezembro de 1999.

Registre-se e publique-se

Dionisio Neumann Hoisler,
Vereador Presidente.
Atílio Antônio Damke,
Vereador Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005/96.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 15 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 15 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
"Art. 15 – A Câmara Municipal reúne-se, independente de convocação, em sua sede, no dia 1º de fevereiro de cada ano para a abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até o dia 30 de dezembro".
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 11 dias do mês de dezembro de 1996.

Registre-se e publique-se

Elias Simon Hahn,
Vereador Presidente.
Francisco Piper,
Vereador Secretário.

serão concedidos e revogados
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)
§ 4º - Será divulgado, até o último dia do mês subseqüente da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.
§ 5º - Revogado.
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)

CAPITULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 – Lei complementar disporá sobre as Finanças Públicas Municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.
Art. 128 – As disponibilidades da Caixa da Administração Pública Municipal serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
Art. 129 – Será assegurado ao Município, sempre que ocorrer suprimento de recursos a terceiros, participar da gestão financeira dos mesmos, com o objetivo de controlar a sua aplicação a que se destinem.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO

Art. 130 – A Receita e a Despesa Pública Municipal obedecerão às seguintes leis:
I – do Plano Plurianual;
II – de Diretrizes Orçamentárias;
III – do Orçamento Anual;
§ 1º - O Plano Plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da Administração Pública Municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governos Federal e Estadual.
§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias, compatibilizadas com o Plano Plurianual, compreenderão as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subseqüente, com vistas à elaboração da Proposta Orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da Política Tributária do Município.
§ 3º - O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.
§ 4º - O Orçamento mencionado no parágrafo anterior será acompanhado:
I – da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas obrigatoriamente as oriundas de

transferências e será elaborado em base nos programas de trabalho nos órgãos incumbidos de tais serviços na Administração Pública Municipal;
II – de demonstrativo dos efeitos sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;
III – de quadros demonstrativos da receita e plano de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo e despesas.
§ 5º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:
I – autorização para abertura de créditos suplementares;
II – autorização para a contratação de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da Lei;
III – forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.
§ 6º - A Lei Orçamentária Anual deverá incluir, obrigatoriamente, sob pena de crime de responsabilidade, na previsão da receita, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem feitas a favor do Município por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações como despesa orçamentária.
§ 7º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e da evolução da dívida pública.

Art. 131 – Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos:
a) O projeto do Plano Plurianual, até 30 de Junho do 1º ano do mandato do Prefeito Municipal;
b) O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de Agosto;
c) Os Projetos de Leis dos Orçamentos Anuais, até 30 de Outubro de cada ano.
(Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)
Art. 132 – Os Projetos de Lei de que trata o Artigo anterior, após a apreciação pela Câmara de Vereadores deverão ser devolvidos, para sanção, nos seguintes prazos:

a) O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 de Agosto do 1º ano do mandato do Prefeito Municipal;
b) O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de Outubro de cada ano;
c) Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Se os Projetos de Lei a que se refere o presente Artigo não forem encaminhados nos devidos prazos, o prefeito municipal estará incorrendo em crime de responsabilidade.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara de Vereadores para propor a modificação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, enquanto não estiver concluída a votação referente à alteração proposta.

§ 3º - As emendas aos Projetos de Lei relativos aos Orçamentos Anuais ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;
II – indiquem os recursos financeiros necessários admitidos apenas os provenientes da redução de despesa, excluídas as destinadas:
a) pessoal e seus encargos;

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/96.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O § 4º do Art. 14 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
"§ 4º - A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 11 dias do mês de dezembro de 1996.

Registre-se e publique-se

Elias Simon Hahn,
Vereador Presidente.
Francisco Piper,
Vereador Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/93.

- ALTERA A REDAÇÃO DE ALÍNEA E INCISOS DO ART. 8º DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:
Art. 1º - O artigo 8º, seus incisos, parágrafo e alíneas dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal de 30 de março de 1990, passarão a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º - O Município adotará a partir desta data, o Serviço de Passagem de Transporte Coletivo Subsidiada, para atender as seguintes categorias, residentes no Município:
I – Estudantes de 1º grau matriculados nas Escolas Públicas e Particulares do Município;
II – Estudantes de 2º grau matriculados nas Escolas Públicas e Particulares do Município;
III – Idosos com idade superior a sessenta e cinco anos;
IV – Todos os deficientes, excepcionais e aposentados.
Parágrafo Único – A passagem será distribuída mediante requerimento do interessado ao Executivo Municipal, devendo ser disciplinada em Lei Complementar, dentro dos seguintes limites:
a) Os enquadrados no inciso I, serão subsidiados pelo Município em cem por cento (100%) do valor da passagem, exceto no período de recuperação;
b) Os enquadrados no inciso II, serão subsidiados pelo Município em setenta e cinco por cento (75%) do valor da passagem, exceto no período de recuperação;
c) Os enquadrados nos incisos III e IV, o subsidio pelo Município será total, porém no máximo em 04 (quatro) passagens por mês, por pessoa.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, as disposições desta emenda entrarão em vigor em 01 de março de 1993.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 14 dias do mês de junho de 1992.
Registre-se e publique-se

Atílio Antônio Damke,
Vereador Presidente.
Cornélio Lauro Ruckaber,
Vereador Secretário.

b) serviço da dívida; ou
III – sejam relacionados com:
a) correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - Aplicam-se aos Projetos de Lei mencionados neste artigo no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

Art. 133 – São vedados:
I – a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
II – a realização de operações de credito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas com finalidade específica, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
III – a vinculação de receita e impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de acordo com o determinado pela Constituição do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul;
IV – a abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
V – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa;
VIII – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual.
Art. 134 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos três meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos os limites dos seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subseqüente, ao qual são incorporados.
Art. 135 – A abertura de créditos extraordinários será somente admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de calamidade pública.
Parágrafo Único – Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, o qual deles dará conhecimento imediato ao Poder Legislativo.
Art. 136 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, só poderá ser feita:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPITULO III
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 137 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renuncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)
Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
(Redação dada pela Emenda. 020/03 de 24 de novembro de 2003)
Art. 138 – O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, a este último cabendo:
I – exercer a auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre as contas da administração direta ou indireta do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;
II – dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito Municipal e sobre as da gestão anual das autarquias municipais, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Município;
IV – julgar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores resultantes de lei, que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
V – apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
§ 1º - Para efeitos dos incisos I, II e III, deste artigo, o Prefeito Municipal remeterá anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as suas contas e as dos demais órgãos municipais referentes ao exercício anterior.
§ 2º - Para que o Tribunal de Contas do Estado possa exercer atribuições previstas nos inciso IV e V deste artigo o Prefeito Municipal deverá encaminhar àquele, cópia de todos os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensões.
§ 3° - O Tribunal de Contas, no exercício das atribuições referidas no parágrafo anterior, poderá:
I - realizar todas as inspeções ordinárias, extraordinárias e especiais que entender conveniente e se verificadas ilegalidades, abuso ou irregularidade, assinar prazo para que as autoridades competentes adotem as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei;
II – sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/92

DÁ NOVA REDAÇÃO AO
INCISO II
DO ARTIGO 111 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal:
Art. 1º - O inciso II do Artigo 111 da Lei Orgânica Municipal de São Paulo das Missões passará a vigorar com a seguinte redação:
“II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificação pelo Executivo”.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, as disposições desta emenda entrarão em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos 14 dias do mês de junho de 1992.

Registre-se e publique-se

João Balduíno Hoff,
Vereador Presidente.

Armando Neumann,
Vereador Secretário.

Parágrafo Único – A passagem será distribuída mediante requerimento do interessado ao Executivo Municipal, devendo ser disciplinada em Lei Complementar, dentro dos seguintes limites:
a) Os enquadrados no inciso I, serão subsidiados pelo Município em cem por cento (100%) do valor da passagem;
b) Os enquadrados nos incisos II, serão subsidiados pelo Município em cem por cento (100%) do valor da passagem, exceto no período de recuperação;
(Redação dada pela Emenda 16/20 de 20 de dezembro de 2000)
c) Os enquadrados nos incisos III e IV, o subsidio pelo Município será total, porém no máximo em 04 (quatro) passagens por mês, por pessoa.
(Redação dada pela Emenda. 002/92 de 14 de junho de 1992)
Art. 9º - O Poder Público Municipal providenciará, no prazo de dezoito meses, um Distrito Industrial, que será regulamentado e lei própria.
Art. 10 – O Município auxiliará os estudantes de 3º grau, com uma Bolsa de Estudos, a ser requerida anualmente pelo interessado até o dia 30 de abril do mesmo ano e garantirá um auxílio de transporte para estudantes do Ensino Médio (2º Grau) de no mínimo 40% e para o 3º grau 30% que estudam fora do Município e residem no Município.
(Redação dada pela Emenda 14/20 de 20 de dezembro de 2000)
Art. 11 – O Poder Público Municipal providenciará uma área de preservação verde no curso do Arroio Dançarino, dentro do perímetro urbano, numa distância de cinco metros para cada lado.
Art. 12 – Lei ordinária reformulará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica.
Art. 13 – Os Conselhos citados nos Artigos nºs 98, 99, 100, 164, 190, 202 e 215 deverão ser instalados no prazo máximo de cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica.
Art. 14 – A medida prevista no artigo 299, inciso II, entrará em vigor vinte e quatro meses após a promulgação desta Lei.
Art. 15 – Toda pessoa física ou jurídica que comercialize pesticidas deverá ser cadastrada na Prefeitura Municipal, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica.
Art. 16 – A Câmara Municipal elaborará novo Regimento Interno dentro de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.
Art. 17 – No prazo de vinte e quatro meses, o Poder Público Municipal providenciará na completa reformulação do Estádio Municipal, incluído gramado, arquibancadas (construção) e arborização no lado oeste do campo.
Art. 18 - O Poder Executivo disporá do prazo de seis (6) meses, após a publicação desta Emenda para reavaliar a contribuição de custeio do serviço de iluminação pública elencado no § 2º do art. 124-A.

(Redação dada pela Emenda 16/20 de 20 de dezembro de 2000)
SÃO PAULO DAS MISSÕES, 30 DE MARÇO DE 1990.

ISOLDE RUWER BOHN – Presidente,
ARMANDO NEUMANN – Vice-Presidente,
JOÃO BALDUINO HOFF – Secretário,
NOLAR KRACHECKE – Vice- Secretario,
ALENCAR LUIZ THOMAS KOBER, Elói STEFFENS, PAULO LUIZ RUWER e NEREU INÁCIO HATWIG SPIES.
Participante: LUIZ LIMANA

Câmara Municipal;
III – decidir a respeito, se a Câmara de Vereadores ou o Poder Executivo, não efetivarem, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas previstas no parágrafo anterior;
IV – representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.
§ 4º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito Municipal.
§ 5º - Ao Tribunal de Contas não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo.
Art. 139 – O controle interno exercido pelo Poder Executivo terá por fim:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira a patrimonial nos órgãos da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – verificação e controle dos atos que resultem o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, tais como depósitos, consignações, operações de crédito, inclusive recolhimento de fundos, mutações e variações patrimoniais;
IV – apoiar o controle Externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legitima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.
§ 3º - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

TITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 140 – O Município organizará a ordem econômica em conformidade com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, conciliando a liberdade e iniciativa com os interesses da coletividade que merecerão tratamento prioritário.
Art. 141 – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
Art. 142 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Art. 143 – A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços público

municipal, estabelecendo:
I – obrigatoriedade de manter serviços adequados;
II – tarifas, que atendendo aos interesses da comunidade, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico financeiro da concessão ou permissão.
Art. 144 – A lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do Município, objetivando desenvolver as potencialidades observadas as peculiaridades municipais.
§ 1º - Os incentivos de que trata este artigo, serão regulamentadas em lei própria.
§ 2º - Proporcionará, o Poder Público, às indústrias que vierem a se instalar no Município a doação de um terreno com infraestrutura e incentivos fiscais, a serem definidos em legislação complementar.
Art. 145 – Ao Município compete estabelecer tratamento jurídico diferenciado no âmbito do Municipal em favor das empresas de pequeno porte, através de lei municipal.
Art. 146 – O Município, na forma definida em lei, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação e redução de tributos.
Art. 147 – O Município manterá programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência afetados.
Art. 148 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.
Art. 149 – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará preferência à empresa local.
Art. 150 – O Poder Público Municipal criará e instalará um Parque Municipal para exposições e outros eventos.

CAPITULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 151 – O poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes observado das diretrizes gerais.
§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.
§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.
§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas somente mediante prévia e justa indenização em dinheiro.
§ 4º - O Poder Público Municipal poderá mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor , exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:
I – parcelamento ou edificação compulsória;

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 241 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados pela Mesa Diretora e entrarão em vigor na data de sua promulgação.

SÃO PAULO DAS MISSÕES, 30 DE MARÇO DE 1990.
ISOLDE RUWER BOHN – Presidente,
ARMANDO NEUMANN – Vice-Presidente,
JOAO BALDUINO HOFF – Secretário,
NOLAR KRACHECKE – Vice- Secretario,
ALENCAR LUIZ THOMAS KOBER, ELOI STEFFENS, PAULO LUIZ RUWER e NEREU INACIO HATWIG SPIES.
Participante: LUIZ LIMANA

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e data de sua promulgação.
Art. 2º - No prazo de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo providenciará a urbanização da sede do 2º (segundo) Distrito – Vila Pinheiro Machado se destacando de modo especial a abertura de ruas, o calçamento das principais ruas e a ampliação da rede de iluminação pública e de distribuição de água.
Art. 3º - No prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Público Municipal providenciará na instalação de Coletores de Lixo na sede do Município.
Art. 4º - No prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica o Poder Público Municipal providenciará na colocação de Placas de Identificação e de Sinalização, na sede municipal e nos povoados.
Art. 5º - O Poder Público Municipal providenciará a construção a rede cloacal na sede municipal, num prazo máximo de trinta meses.
Art. 6º - O Município, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei, incluirá na estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal a Equipe de Desporto e a colocará em funcionamento, com atribuições a serem reguladas em Lei Complementar.
Art. 7º - O Município, dentro de noventa dias da promulgação desta lei, colocará em funcionamento a Equipe de Turismo, cujas atribuições estão previstas em lei.
Art. 8º - O Município adotará a partir desta data, o Serviço de Passagem de Transporte Coletivo Subsidiada, para atender as seguintes categorias, residentes no Município:
I – Estudantes de 1º grau, matriculados nas escolas públicas e particulares do Município;
II – Estudantes do 2º grau matriculados nas escolas públicas e particulares do Município;
III- idosos com idade superior a sessenta e cinco anos;
IV – todos os deficientes, excepcionais e aposentados;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
III – estimulo aos pais e as organizações para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
IV – colaboração com as entidades assistenciais que visam a proteção e a educação da criança;
V – colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios que visam a proteção e a educação da criança, para a solução dos problemas do menor desamparado ou desajustado, através de processos adequados de permanente recuperação;
VI – amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;
VII – estimular entidades particulares e criar centros de convivência para os idosos, evitando o isolamento e a marginalização social do idoso;
VIII – execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário.
Art. 236 - O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, visando a sua integração social e profissionalização por meio de órgãos próprios ou de convênios com o Estado ou instituições privadas, através de:
I – adaptação dos logradouros e edifícios públicos ao acesso dos deficientes físicos;
II – gratuidade de transporte coletivo urbano aos deficientes comprovadamente carentes;
III – reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência definida em lei.
Art. 237 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação aos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física ou psíquica.
Art. 238 – É assegurada a gratuidade, no transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

SEÇÃO II
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 239 – O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.
Art. 240 – Cabe ao Município estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade dos bens e serviços, preços, pesos e medidas observadas as competência da União e do Estado.

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurado o valor real da indenização e os juros legais.
Art. 152 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:
I – melhorar a qualidade de vida da população;
II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
IV – prevenir e corrigir as distorções d crescimento urbano;
V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
VI – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
VII – impedir as agressões ao meio-ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
IX – promover o desenvolvimento econômico social;
X – integrar as atividades urbanas e rurais;
Art. 153 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei.
Art. 154 – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.
Parágrafo Único – Antes de ser remetido à Câmara Municipal, o Plano Diretor será objeto de exame e de debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as criticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.
Art. 155 – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
Art. 156 – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:
I – a regularização fundiária;
II – a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
III – a implantação de empreendimentos habitacionais.
§ 1º - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras alternativas.
§ 2º - O Município poderá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPITULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 157 - O Município, no desempenho de sua organização econômica , planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:
I – ao desenvolvimento da propriedade e todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
II – ao fomento à agropecuária e a produção de alimentos de consumo interno;
III – ao incentivo à agroindústria;
IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
V – à implantação de cinturões verdes e viveiros comunitários;
VI – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor ;
VII – aos incentivos à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação e telefonia rural;
VIII – ao incentivo à diversificação e rotação de culturas;
Art. 158 – O trabalho de recuperação, manejo e conservação do solo agrícola e da água a ser executado deverá seguir as normas de manejo de bacias hidrográficas, devidamente adequado às realidades locais.
Art. 159 – Consideram-se de interesse público, todas as medidas que visem:
I – controlar a erosão em todas as suas formas;
II – prevenir e sustar processos de adequação e desertificação;
III – recuperar, melhorar e manter as características físicas, químicas e biológicas do solo;
IV – impedir que sejam mantidas inexploradas áreas agrícolas suscetíveis de aproveitamento econômico;
V – estimular as formas alternativas de vendas de produtos agrícolas diretamente aos consumidores;
VI – assumir e inspeção e fiscalização dos produtos coloniais de origem animal e vegetal, de acordo com a legislação específica e adequada à sua natureza e forma de comercialização.
Art. 160 – O Município participará com recursos financeiros para o programa de Bacias Hidrográficas que deverão constar no orçamento municipal.
Parágrafo Único – Os recursos a que se refere este artigo, serão alocados, na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.
Art. 161 – As propriedades e entidades, públicas ou privadas, que utilizam o solo agrícola ou subsolo em áreas rurais só poderão manter atividades desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos, e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos.
Art. 162 – O Município através do Poder Executivo deverá participar na manutenção dos serviços de assistência técnica e de extensão rural, que dará prioridade ao atendimento dos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias e às formas associativas.
Art. 163 – O planejamento do trabalho de assistência técnica e extensão rural será

recomendados, conforme legislação em vigor.
§ 3º - A embalagem de pesticida, após a sua utilização, é de responsabilidade de seu usuário, que responderá pelos problemas advindos.
Art. 231 – Será instituído um fórum permanente de debate das questões ecológicas com a participação ampla da sociedade civil e das entidades populares, que será denominado Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA.
§ 1º - Caberá ao Município, ouvido tal conselho, estabelecer normas e diretrizes e medidas de fiscalização, além de medidas emergenciais na busca da preservação ambiental.
§ 2º - O Conselho servirá para o fortalecimento das atividades ecológicas e interação das entidades sociais.
§ 3º - O Conselho será obrigatoriamente consultado sobre a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços sobre a possibilidade de poluição do ambiente,
§ 4º - O Parecer do Conselho terá caráter decisório e definitivo.
Art. 232 – As autoridades incumbidas da fiscalização, da inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.
Art. 233 – Serão concedidos pelo Poder Público, incentivos especiais aos proprietários de áreas rurais que:
I – preservarem as áreas de interesse ecológico;
II – reflorestarem de forma voluntária parte de suas áreas, visando primordialmente a reposição natural e em segundo lugar, o interesse econômico.
Parágrafo Único – Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos na forma de fornecimento de mudas e na conservação periódica das estradas que dão acesso à propriedade.
Art. 234 – Fica estipulada a distância de um metro e meio às margens das estradas, para o plantio de árvores.

CAPITULO VI
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR
SEÇÃO I
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 235 – O Município desenvolverá política e programas de assistência e proteção especial a família, ao adolescente e ao idoso, com a participação da sociedade civil, de entidades assistenciais, comunitárias e particulares, observados os seguintes preceitos:
I – amparo as famílias numerosas e sem recursos;

competente, na forma da lei.
§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e, administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art. 225 – O Poder Público Municipal, por si ou por seus concessionários, é obrigado a coletar, dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, exigindo o mesmo procedimento dos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.
Art. 226 – O Poder Público Municipal poderá estabelecer uma zona intermediária, entre a zona industrial e/ou comercial e a zona residencial, na qual, obrigatoriamente haverá áreas verdes.
Art. 227 – Deve o Município legislar e fiscalizar a alteração das propriedades químicas, físicas e biológicas do solo, ar, água causados por forma de energia ou substância sólida, líquida ou gasosa ou combinação de elementos despejados por qualquer atividade doméstica, industrial, comercial ou agropastoril em níveis capazes de:
I – prejudicar a saúde e o bem estar da população;
II – ocasionar irreversíveis danos à flora, fauna e outros recursos naturais.
Art. 228 – Ninguém poderá, sem prévia licença da Prefeitura Municipal, construir obras de qualquer espécies nos rios ou outros cursos de água, tais como, barragens, canais, pontes, drenos de irrigação ou de defesa contra inundações.
Parágrafo Único – Obras dessa natureza terão acompanhamento de profissionais habilitados.
Art. 229 – Fica proibido:
I – a instalação de industriais ou outras estruturas semelhantes em zonas ribeirinhas ou em locais exclusivamente residenciais, que possam causar danos a saúde da população, tais como inalação de gases tóxicos, resíduos de produtos de pintura;
II – o lançamento de resíduos industriais ou domésticos líquidos ou sólidos nos cursos de água do Município, sem o devido tratamento de maneira a não causarem poluição dos mesmos;
III – o armazenamento de pesticidas em locais de acesso ao público ou animais, em prédios residenciais ou em locais onde se armazenam alimentos, produtos ou outros insumos agrícolas;
IV - o transporte de pesticidas e outros produtos tóxicos em cargas mistas com outros produtos de qualquer espécie, origem ou destino e em veículos de transporte coletivo;
V – o abastecimento de maquinas de pulverização terrestre ou a área diretamente de cursos de água, fontes, açudes ou córregos, bem como sua lavagem ou limpeza nestes locais;
VI – a reutilização de embalagens de pesticidas para qualquer outra finalidade;
VII – o transporte de carga da alto risco sem prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde, após vistoria e sem adoção de medida de segurança;
VIII – a colocação de embalagens de pesticidas usados, em poços desativados, em margens de rios, cursos de água e outros locais com possibilidade de contaminação ambiental;
Art. 230 – A aplicação de pesticidas em território municipal sempre será precedida de receituário agronômico, conforme classificação toxicológica e recomendações técnicas, nos termos da legislação em vigor.
§ 1º - O receituário será de competência e responsabilidade de profissional de nível superior da área de ciências rurais.
§ 2º - Na aplicação e manipulação de pesticidas o usuário deverá utilizar os equipamentos de proteção individual

participativo, contemplando os anseios das comunidades rurais e do poder público municipal.
Parágrafo Único – A extensão rural deverá assumir também na pratica a sua função educativa, baseando-se nos princípios e métodos de educação voltada para a realidade local e para que a tecnologia seja utilizada em sua plenitude por seus direitos interessados.
Art. 164 – No âmbito de sua competência, o Município definirá em harmonia com as políticas agrícolas da União e do Estado, a sua política agrícola, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais e com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.
Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, fica instituído o Conselho Municipal de Política Agrícola, cujas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e duração do mandato serão específicos em lei.
Art. 165 – Deve ser regulamentada a manutenção das florestas em áreas impróprias para a agricultura ou de preservação permanente e promovido o reflorestamento ou cobertura vegetal de áreas desmatadas e impróprias para a agricultura.
Art. 166 – São ainda prioridades para o Município em sua atuação na zona rural:
I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor meios e condições de trabalho e de mercado para seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
II – facilitar a implantação de hortas comunitárias;
III – dispor de um espaço urbano para os produtores venderem hortifrutigranjeiros e afins;
IV – incentivar com palestras, maiores conhecimentos para a diversificação das culturas;
V – incentivar a ampliação e o melhoramento do rebanho leiteiro, da suinocultura e da avicultura.

TITULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.
Art. 168 – A segurança social é garantida por um conjunto de ações do Município, em colaboração com o Estado e a Sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a saúde, à educação, a cultura, ao desporto, ao lazer, a habitação e a assistência social, assegurados ao indivíduo pelas Constituições Federal e Estadual, guardado as peculiaridades locais.
§ 1º - Será estimulada e valorizada a participação na integração e controle da execução das ações mencionadas neste artigo, através de suas organizações representativas.

§ 2º - Os projetos de cunho comunitário terão preferência nos incentivos fiscais, além de outros.
Art. 169 – O Município com a colaboração do Estado prestará assistência social, visando, entre outros, os seguintes objetivos:
I – proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
II – amparo aos carentes e desassistidos;
III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social e comunitária.

CAPITULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 170 - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)

Art. 171 - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)
Art. 172 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação vigente e das normas do sistema municipal de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
Art. 173 - . O dever do Município para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I - Ensino Fundamental, obrigatório, gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - atendimento educacional especializado gratuito aos educados com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
III - atendimento gratuito em instituições de educação infantil às crianças que se enquadram dentro da legislação vigente;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística,

inoperância do sistema e ligações clandestinas de esgoto.
Art. 220 – O Município deverá manter Serviço Medico e medicamentos para todas as pessoas deficientes e/ou excepcionais carentes do Município, na forma da lei.
Art. 221 – O Município manterá serviço de transporte com ambulância à disposição da comunidade em situação de efetiva necessidade e de emergência sempre que houver solicitação.
Art. 222 – O Município criará e manterá Serviço Odontológico para os munícipes, nomeando profissional habilitado para o desempenho da função, na forma da lei.

CAPITULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 223 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.
Parágrafo Único – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condições nociva à saúde física e mental.
Art. 224 – Para assegurar a efetividade desse direito , incumbe ao Poder Público:
I – proteger, preservar e recuperar o meio ambiente nas suas mais variadas formas;
II – preservar as florestas, proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais à tortura;
III – promover a educação ambiental nos níveis de ensino de sua competência e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem risco de vida, a qualidade da vida e ao meio ambiente;
VI – registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
VII – estabelecer na forma da lei, o transito de materiais radioativos e perigosos, na zona urbana;
VIII – fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, de agrotóxicos e biocidas;
IX – executar, com a colaboração da União, do Estado e de outras instituições e órgãos, programas de recuperação do solo, reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;
X – dispor através da lei, as penalidades por infração ou danos causados ao meio ambiente, à comunidade e à natureza;
XI – fomentar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação.
§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público

Art. 216 – Na execução do Sistema Único Municipal da Saúde – SUMS – compete ao Município:
I – a administração do Sistema Único Municipal da Saúde;
II – a coordenação e a integração das ações públicas individuais e coletivas da saúde;
III – a regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos de saúde;
IV – o estímulo, a formação da consciência pública voltada à preservação da Saúde e do Meio Ambiente;
V – a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos Serviços Públicos da Saúde, inclusive ambulatórias, visando atender as necessidades da população;
VI – o desenvolvimento de ações específicas de preservação e a manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;
VII – a criação de programa e serviço públicos gratuitos destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool, entorpecentes e drogas afins;
VIII – o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação da saúde mental e oral, aos quais são obrigatórios e gratuitos para a comunidade escolar da rede pública municipal;
IX – o fornecimento de recursos adicionais e de meios científicos que assegurem o direito do planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal.
X- O Município, investirá no mínimo 13% da Receita Corrente em Saúde (Redação dada pela Emenda 15/20 de 20 de dezembro de 2000)
Art. 217 – A Comissão Interinstitucional Municipal da Saúde e/ou Conselho Municipal de Saúde, compete entre outras atribuições:
I – definir os critérios da descentralização político-administrativa da regionalização, hierarquização e distritalização das ações e serviços públicos municipais da saúde;
II – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal da Saúde, acompanhando a sua execução e avaliação permanentemente;
III – contabilizar e complementar, de acordo com a realidade municipal, as normas técnicas federal e estadual relativas à saúde;
IV – formular e implementar, diretamente os sistemas de informações em saúde, a nível municipal;
V – formular as políticas municipais de planejamento familiar, saúde mental, oral, promoção nutricional, vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, acompanhando sua execução e avaliando os resultados;
VI – formular as políticas públicas de assuntos atinentes à promoção, proteção e reabilitação da saúde;
VII – aprovar todos os procedimentos em saúde a nível municipal.
Art. 218 – O saneamento básico é serviço público essencial e atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.
Parágrafo Único – O Município deverá ser autônomo nas proteção do meio ambiente e nas questões de saneamento básico urbano e rural, bem como no combate à poluição em qualquer de suas formas e preservação da flora e da fauna.
Art. 219 – Ao Município compete, entre outras atribuições:
I – prestar serviço social de saneamento básico, promovendo, recuperando e protegendo-o;
II – analisar, com vistas a aprovação de projetos residenciais, unifamiliares ou coletivos e industriais, através de setor técnico competente, cabendo-lhe a fiscalização dos problemas ou por

segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte escolar, alimentação escolar e assistência à saúde;
IX - padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)
Art. 174 - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração, e com a assistência da União e do Estado:
I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
II - fazer-lhes a chamada pública;
III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
§ 2º O Município assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino fundamental ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida as demais etapas da educação básica e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.
§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.
§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental, o município criará formas alternativas de acesso ao mesmo, independentemente da escolarização anterior. (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)
Art. 175 É dever dos pais ou responsáveis efetuar as matrículas dos menores, conforme legislação vigente. (Redação dada pela Emenda. 022/2011de 07 de dezembro de 2011)
Art. 176 - O Município incumbir-se-á de:
I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
II - exercer ação re-distributiva em relação às suas escolas;
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V - oferecer à educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais. (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)
Art. 177 - O sistema de ensino definirá a normas da gestão democrática do ensino

público municipal, assegurará aos estabelecimentos de ensino progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
Art. 178 - O sistema de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III - piso salarial profissional;
IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
VI - condições adequadas de trabalho. (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)
Art. 179 - O município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

Art. 180 - O município publicará relatórios da execução financeira da despesa com educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais, de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)

Art. 181 – É vedada às escolas municipais a cobrança a cobrança de taxas de matriculas ou mensalidades. (Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)

Art. 182 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, Plano Municipal de Educação de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:
I – erradicação do analfabetismo;
II – universalização do atendimento escolar;
III – melhoria da qualidade de ensino;
IV – formação para o trabalho;
V – promoção humanística, científica e tecnológica (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
Art. 183 - Os estabelecimentos Públicos Municipais de Ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.
Parágrafo Único – A comunidade prestará colaboração ao Poder Público na conservação dos prédios escolares e das quadras esportivas (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
Art. 184 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade competente que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

Art. 185 - Lei ordinária organizará e implementará o Plano de Carreira do

SEÇÃO V
DO TURISMO

Art. 211 – Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.
§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, através de órgão vinculado à Secretaria da Educação e Cultura, promover:
I – o inventário e regulamentação de uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
II – implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;
III – fomento do intercâmbio permanente com outros municípios, visando o fortalecimento de espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico.
§ 2º - As iniciativas particulares que venham promover o turismo receberão apoio e incentivo do Município, nas modalidades e nas formas que aprouverem a ambas as partes.

CAPITULO VI
DA SAÚDE

Art. 212 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Município junto com o Estado e a União, promover condições indispensáveis à sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 213 – O dever do Poder Público de garantir a saúde, consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visam a redução dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços públicos de saúde.
Art. 214 – O dever do Poder Público não excluí aquele que é inerente a cada cidadão, à família e à sociedade.
Art. 215 – O conjunto de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Município é o SUMS, que tem as seguintes diretrizes:
I – universalidade, integralidade, igualdade no acesso e prestação de serviços, respeitando a autonomia das pessoas, ao serviço médico atualmente existente e hospitalar;
II - descentralização político-administrativo, na gestão de serviços com participação comunitária;
III – utilização do método epidemiológico para estabelecer as prioridades para a locação de recursos e orientação dos programas de saúde.
§ 1º - A iniciativa privada, através de pessoas e instituições, poderá participar4 em caráter suplementar do SUMS, segundo suas diretrizes que serão estabelecidas por Lei Complementar.
§ 2º - O SUMS contará em nível municipal com duas instâncias colegiadas: o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS – e a COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL MUNICIPAL DA SAÚDE – CIMS.

SEÇÃO II
DO DESPORTO

Art. 207 – É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não formais, e amparar o desporto, como direito de todos, mediante:
I – a promoção prioritária do desporto educacional em termos de destinação de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;
II – a dotação de instalação esportiva e recreativa para as instituições escolares públicas municipais;
III – o incentivo a pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação;
IV – a observância da autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
V – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional.
Art. 208 – Cabe ao Conselho Municipal de Desportos, criado em Lei Municipal, coordenar o cumprimento dos dispositivos do artigo anterior.
Parágrafo Único – Na composição do Conselho referido no "caput" deste Artigo, fica assegurada a representatividade dos clubes amadorísticos de todo o Município, na medida de seu interesse.

SEÇÃO III
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 209 – Cabe ao Município, com vistas a promover o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia:
I – incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle dos recursos naturais e regionais;
II – apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas fundamentais e autárquicas a que invistam em pesquisas e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

SEÇÃO IV
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 210 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Magistério Público Municipal. (Redação dada pela Emenda. 022/ 07 de dezembro de 2011)

Art. 186 – O Conselho Municipal de Educação órgão consultivo, normativo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino será regulamentado em Lei específica. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

Art. 187 – Nas escolas municipais é obrigatório o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

Art. 188 - O Poder Público Municipal implementará com recursos específicos as bibliotecas escolares e comunitárias existentes, ampliando periodicamente o seu acervo. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

Art. 189 - O poder público deverá recensear os educandos em idade para o Ensino Fundamental, conforme Legislação vigente. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

Art. 190 - Os estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.
(Redação dada pela Emenda. 022/2011..de 07 de dezembro de 2011)
Art. 191 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:
I - as Instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III – os órgãos Municipais de Educação.
(Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
Art. 192 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precisamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
(Redação dada pela Emenda 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
Art. 193 - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. (Redação dada pela Emenda. 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

Art. 194 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.
(Redação dada pela Emenda 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)
Art. 195 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
III - adequação à natureza do trabalho na zona rural. (Redação dada pela Emenda 022/2011 de 07 de dezembro de 2011)

CAPITULO III
DA CULTURA, DO DESPORTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO SOCIAL E TURISMO
SEÇÃO I
DA CULTURA

Art. 196 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e o efetivo exercício dos respectivos direitos culturais e o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestação culturais.
Art. 197 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações e de forma de acautelamento e preservação.
§ 1º - Os bens tombados serão objetivo de incentivo para sua preservação e conservação.
§ 2º - Os prédios tombados deverão ter uso compatível, preferentemente por instituições públicas.
§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos de acordo com a lei.
Art. 198 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e incentivará a pesquisa e o ensino tecnológico e científico, observando o disposto na Constituição Federal.
Art. 199 – A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.
Art. 200 – Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
Art. 201 – Ao Município compete, ainda:
I – suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura;
II – proteger manifestação naturais dos grupos étnicos formadores da comunidade;
III – incentivar as formas de expressão cultural, no âmbito do Município;
IV – difundir e incentivar a produção, realização e circulação dos bens culturais;
V – proteger os conjuntos rurais e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico;
VI – propiciar o acesso aos bens culturais do Município;
VII – incentivar a instalação e manutenção de instituições e equipamentos culturais destinados a guarda e exposição desses bens, assegurando a sua permanência no âmbito do Município;
VIII – dar acesso ao patrimônio cultural natural do Município, aos bens materiais e imateriais portadores de referências à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da comunidade.
Art. 202 – Compete ao Conselho Municipal da Cultura:
I – opinar;
II – estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;
III – acompanhar a execução de projetos e a aplicação de recursos na área cultural;
IV – emitir pareceres sobre questões técnico-culturais.
Art. 203 – Fica criada como festa típica do Município de São Paulo das Missões a Quermesse Germânica Missioneira com realização anual.
Art. 204 – O Poder Público Municipal incentivará a criação de um Coral Municipal.
Art. 205 – O poder Público Municipal comemorará suas datas significativas, com a realização de eventos artísticos e culturais, como desfiles estudantis, passeios, bailes públicos, retretas, que contarão com a animação da Banda Municipal.
Art. 206 – Cabe, ainda ao Poder Público:
I – incentivar as festas populares, folclóricas e religiosas;
II – apoiar as atividades artísticas locais, festivais de interpretação de música e de poesias, e feiras de artesanato;
III – propor estudos para a obtenção de recursos financeiros, para atividades culturais;
IV – subsidiar a pesquisa sobre a história do Município.